

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1099140-44.2024.8.26.0100

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE  
BAIDU BRASIL INTERNET LTDA., devidamente nomeada por este d.  
Juízo nos auto do processo em epígrafe, vem à íncrita presença de V. Exa.,  
dar cumprimento aos termos do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005  
("LRE"), apresentar a relação de credores anexa (**Doc. nº 1**).

**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E  
APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PREVISTA NO  
ARTIGO 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

**-I-**

**PREMISSAS BÁSICAS**

1. Primeiramente, é de se destacar que, para balizar a verificação administrativa dos créditos, esta Administração Judicial se preocupou em identificar a data do fato gerador dos créditos, conforme tese firmada pelo E. STJ<sup>1</sup>, com intuito de corretamente classificá-los como concursais e extraconcursais.

<sup>1</sup>STJ, Tema 1.051 – tese firmada: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

2. Ademais, informa-se que a Administração Judicial contou com sua equipe técnica e contábil para promover a adequação dos créditos aos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, balizando todos os créditos na data da sentença de decretação da falência (23/08/2024).

3. Diante disso, a Administração Judicial passa a expor a extensão e a conclusão dos trabalhos de verificação dos créditos.

**-II-**

**DA FASE DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

4. Dando cumprimento ao *múnus* estabelecido no artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005, a equipe jurídica e administrativa da Administração Judicial, após a publicação da relação de credores prevista no artigo 99, § 1º, da referida Lei, iniciou o recebimento das habilitações e divergências administrativas que lhe foram encaminhadas até o termo final do prazo da Lei, de modo a viabilizar, agilizar e otimizar a fase de verificação administrativa de créditos.

5. Certo é que a fase de verificação administrativa dos créditos foi antecedida pelo envio de carta a todos os credores constantes da relação de credores apresentada pela sociedade falida, conforme endereços constantes da mesma, tendo sido informado aos credores os valores dos seus créditos, os procedimentos a serem adotados para divergirem/habilitarem administrativamente seus créditos, junto à A.J., conforme comprovante acostado à fl. 5007.

## ❖ APURAÇÃO DOS CRÉDITOS GERAIS

6. Buscando conferir maior segurança jurídica e técnica ao exame das divergências, a Administração Judicial ainda contou com sua equipe técnica contábil-financeira para promover a verificação dos créditos objeto de divergência, quando necessário, a fim de adequá-los aos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cujos laudos de apuração seguem anexos às análises individualizadas.

7. Registre-se que a Administração Judicial recebeu e analisou 1 (uma) divergência apresentada, via e-mail, pelo Município de São Paulo e 1 (uma) habilitação apresentada pela União Federal – Fazenda Nacional.

8. Por oportuno, cumpre destacar que, diante da ausência de manifestação por parte da Fazenda Estadual, esta Administração Judicial entendeu ser prudente diligenciar em buscas para apurar a eventual existência de crédito detido pelo referido Ente Público em desfavor da Massa Falida. O resultado encontrado foi negativo, conforme se pode verificar na certidão negativa emitida pelo sistema de atendimento da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, anexa (**Doc. nº 2**).

9. Destaca-se ainda que a equipe jurídica e de auditoria executiva financeira da Administração Judicial, visando conferir máxima efetividade à fase de verificação administrativa de créditos, realizou levantamento das ações e execuções em que a empresa falida é parte, buscando trazer celeridade e efetividade ao feito falimentar em relação à consolidação do passivo e ainda minimizar a judicialização de habilitações e impugnações de crédito, a fim de identificar a existência de créditos ainda não listados na relação de credores, tendo, assim, analisado cada um dos processos abaixo encontrados:

| Processo nº               | Polo ativo                 | Polo passivo                                                                                                                                                                                                                                                                 | Tribunal | Classe                      | Comarca                              |
|---------------------------|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----------------------------|--------------------------------------|
| 1000564-51.2017.5.02.0012 | LEONARDO ALVES DA SILVA    | BAIDU BRASIL INTERNET LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                  | TRT2     | Reclamação Trabalhista      | 12ª Vara do Trabalho de São Paulo    |
| 0020308-33.2014.5.04.0001 | RENATO ROCA SEFRIN         | PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA; GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.; GILMAR ANTONIO PESSOA; NAZCA NEEDISH PEIXE ASSET HOLDING LLC; NAZCA NEEDISH ASSET HOLDING II LLC; BAIDU BRASIL INTERNET LTDA; BAIDU HOLDINGS LIMITED; E ALEXANDER FERRAZ TABOR                     | TRT4     | Reclamação Trabalhista      | 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  |
| 0021718-02.2014.5.04.0010 | NARA REJANE ROBIRA RAMIRES | PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA; ALEXANDER FERRAZ TABOR; JULIO CESAR DESTRO; EMERSON DANIEL ANDRADE; BAIDU BRASIL INTERNET LTDA; YAN DI; ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO                                                                                            | TRT4     | Reclamação Trabalhista      | 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre |
| 0009694-37.2012.5.12.0026 | LUCAS FOLETTO E SILVA      | PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA; ALEXANDER FERRAZ TABOR; EMERSON DANIEL ANDRADE; BAIDU BRASIL INTERNET LTDA; ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO; ILSON ROQUE BRESSAN; FELIX GUILLERMO LULION ARAYA; GILMAR ANTONIO PESSOA; OSCAR PESSOA FILHO; WAGNER GUTIERREZ JUNIOR | TRT12    | Execução trabalhista        | 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis |
| 0064793-13.2018.8.19.0001 | SEGREDO DE JUSTIÇA         | SEGREDO DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                           | TJRJ     | SEGREDO DE JUSTIÇA          | 20ª Vara Cível da Comarca da Capital |
| 0062090-11.2018.8.26.0100 | PSAFE TECNOLOGIA S.A.      | BAIDU BRASIL INTERNET LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                  | TJSP     | Liquidação por arbitramento | 11ª Vara Cível                       |

10. Entretanto, cumpre destacar que, à exceção do último, todos os processos localizados já se encontram encerrados e arquivados, de modo que não há crédito a ser incluído pela Administração Judicial.

11. Com relação ao processo movido por PSAFE TECNOLOGIA S.A., autuado sob o nº 0062090-11.2018.8.26.0100 e que tramita perante a 11ª

Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, informa esta A.J. que não existe crédito devido pela Massa Falida revestido de exigibilidade, certeza ou liquidez, tanto que sequer recebeu pedido de habilitação de crédito de tal empresa. Ademais, a A.J. já se manifestou nos autos, ocasião em que requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, estando o pleito aguardando pronunciamento judicial.

12. Além disso, trazendo ainda mais eficiência à fase de verificação administrativa, a Administração Judicial procedeu à busca de outras habilitações e divergências eventualmente distribuídas após a decretação da falência, não havendo encontrado nenhuma.

13. Abaixo a Administração Judicial sintetiza as informações até aqui lançadas, buscando facilitar a visualização das alterações promovidas pela Administração Judicial durante a fase de verificação administrativa de créditos:

### VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DE RESTITUIÇÃO

14. A partir da análise da documentação encaminhada pela União Federal ao e-mail [ajbaidu@psvar.com.br](mailto:ajbaidu@psvar.com.br), a Administração Judicial identificou a existência de crédito a ser quitado pela Massa Falida com precedência àqueles previstos no artigo 83 da LRE, tendo em vista se tratar de pedido de restituição, nos termos do que dispõe o artigo 86 do referido diploma.

15. O montante apurado a título de restituição foi de **R\$ 14.045,85 (quatorze mil, quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, em favor da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, a título de Restituição, na forma do artigo 86, IV da Lei nº 11.101/2005.

## VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

16. Nas apurações realizadas nos créditos trabalhistas, a equipe multidisciplinar da Administração Judicial analisou os credores indicados pela Falida, diante da ausência de pedido de novas habilitações, promovendo assim a respectiva alteração da relação de credores.

17. Com relação ao credor ANDREIWID SHEFFER CORREA, a Administração Judicial compulsou os autos do processo nº 0062090-11.2018.8.26.0100 que tramita perante a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, tendo apurado como devida a importância de **R\$ 43.416,81 (quarenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos)**. Demonstra-se:

| Data de vencimento | Valor histórico | Índice inicial | Índice final  | Total atualizado |
|--------------------|-----------------|----------------|---------------|------------------|
| 19/06/2024         | 10.833,33       | 95,4251820000  | 95,9124690000 | 10.888,65        |
| 19/07/2024         | 10.833,33       | 95,6637440000  | 95,9124690000 | 10.861,50        |
| 19/08/2024         | 10.833,33       | 95,9124690000  | 95,9124690000 | 10.833,33        |
| 19/09/2024         | 10.833,33       | 95,7781910000  | 95,9124690000 | 10.833,33        |
|                    |                 |                |               | <b>43.416,81</b> |

18. No que diz respeito ao crédito indicado em favor de LEONARDO ALVES DA SILVA, a Administração Judicial compulsou os autos da reclamatória trabalhista nº 1000564-51.2017.5.02.0012 que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo apurado como devida a importância de **R\$ 60.178,85 (sessenta mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**. Demonstra-se:

| Atualização de créditos: Leonardo Alves da Silva |       |           |                 |           |      |        |       |                                 |           |
|--------------------------------------------------|-------|-----------|-----------------|-----------|------|--------|-------|---------------------------------|-----------|
| APURAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS                  |       |           |                 |           |      |        |       |                                 |           |
| Periodo                                          | Valor |           | Valor Corrigido |           | INSS | Dias   | Juros | Valor atualizado em 23/08/2024: |           |
| APURAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS                  | R\$   | 18.650,61 | R\$             | 19.607,85 | R\$  | -      | 2.657 | R\$                             | 36.973,88 |
| 13º SALÁRIOS E REFLEXOS                          | R\$   | 3.666,67  | R\$             | 3.851,22  | R\$  | 401,67 | 2.657 | R\$                             | 7.262,12  |
| FÉRIAS INDENIZADAS E REFLEXOS                    | R\$   | 5.000,00  | R\$             | 5.221,55  | R\$  | -      | 2.657 | R\$                             | 9.846,09  |
| AVISO PRÉVIO E REFLEXOS                          | R\$   | 3.300,00  | R\$             | 3.446,22  | R\$  | -      | 2.657 | R\$                             | 6.498,42  |
| Bruto Devido ao Reclamante                       |       |           |                 |           |      |        |       | R\$                             | 60.580,51 |
| Desconto de INSS                                 |       |           |                 |           |      |        |       | -R\$                            | 401,67    |
| TOTAL DA CONDENAÇÃO                              |       |           |                 |           |      |        |       | R\$                             | 60.178,85 |

**Metodologia de cálculo**

Data limite da atualização: 23/08/2024.

Juros: 1% a.m. a partir da data do ajuizamento (06/04/2017).

Correção monetária: Índice TR, acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.

19. Com relação ao crédito indicado em favor de NARA REJANE ROBIRA RAMIRES, a Administração Judicial compulsou os autos da reclamatória trabalhista nº 0021718-02.2014.5.04.0010 que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, tendo apurado como devida a importância de **R\$ 53.505,11 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinco reais e onze centavos)**. Demonstra-se:

| Nome do Credor: Nara Rejane Robira Ramires |                              |               |       |                                 |
|--------------------------------------------|------------------------------|---------------|-------|---------------------------------|
| Até 23/08/2024                             |                              |               |       |                                 |
| Data                                       | Refêrência                   | Valor         | Dias  | Valor atualizado em 23/08/2024: |
| 11/07/2018                                 | Principal                    | R\$ 20.322,04 |       | R\$ 21.132,47                   |
| 11/07/2018                                 | Juros de Mora até 11/07/2018 | R\$ 9.349,18  |       | R\$ 9.722,02                    |
| 12/07/2018                                 | Juros de Mora                | R\$ 15.511,23 | 2.202 | R\$ 15.511,23                   |
| 11/07/2018                                 | FGTS                         | R\$ 3.177,54  |       | R\$ 3.304,26                    |
| 11/07/2018                                 | Juros de Mora até 11/07/2018 | R\$ 1.355,75  |       | R\$ 1.409,82                    |
| 12/07/2018                                 | Juros de Mora                | R\$ 2.425,33  | 2.202 | R\$ 2.425,33                    |
| 11/07/2018                                 | Desconto de INSS             | R\$ -         |       | R\$ -                           |
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE               |                              |               |       | R\$ 53.505,11                   |

**Metodologia de cálculo**

Data limite da atualização: 23/08/2024.

Juros: Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 11/07/2018 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

Correção monetária: índice 'Tabela JT Diária', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.

**VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS  
TRIBUTÁRIAS**

20. No que tange à verificação dos créditos tributários, cumpre destacar que foram consideradas as seguintes diretrizes:

- a. Atualização com a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra, nos termos do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005;
- b. Discriminação dos valores relativos a eventuais honorários advocatícios e multa de qualquer natureza, tendo em vista que os mesmos possuem classificação diversa, nos termos do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005;
- c. Informação acerca dos números da Certidão da Dívida Ativa, do processo executivo e eventuais decisões judiciais que tenham reconhecido a prescrição ou qualquer outra causa modificativa, extintiva ou impeditiva do crédito.

21. Desse modo, a Administração Judicial analisou a documentação encaminhadas pela União Federal e as execuções fiscais movidas pelo Município de São Paulo, promovendo a alteração dos créditos que já se encontravam listados, conforme análises individualizadas acostadas à presente petição (**Doc. nº**

**2)**

22. Os valores apurados a título de Crédito Tributário (artigo 83, III, da LRE) perfazem as seguintes importâncias:

- a. **R\$ 13.889,22 (treze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos)**, em favor da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**; e
- b. **R\$ 2.299.127,48 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos)** em favor do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

23. Por fim, foram apuradas as seguintes importâncias a título de Multa:

- a. **R\$ 17.056,91 (dezessete mil, cinquenta e seis reais e noventa e um centavos)**, em favor da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**; e
- b. **R\$ 252.903,98 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)** em favor de **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

### CRÉDITOS ALTERADOS

24. Feitas estas breves ponderações, a Administração Judicial lista abaixo todos os créditos alterados em razão da fase de verificação administrativa de créditos:

| Nome                       | Classificação | Valor (R\$)  |
|----------------------------|---------------|--------------|
| União – Fazenda Nacional   | Restituição   | 14.045,85    |
| Andreiwid Sheffer Corrêa   | Trabalhista   | 43.416,81    |
| Leonardo Alves da Silva    | Trabalhista   | 60.178,85    |
| Nara Rejane Robira Ramires | Trabalhista   | 53.505,11    |
| Município de São Paulo     | Tributário    | 2.299.127,48 |
| União – Fazenda Nacional   | Tributário    | 13.889,22    |

| Nome                     | Classificação | Valor (R\$)         |
|--------------------------|---------------|---------------------|
| Município de São Paulo   | Multa         | 252.903,98          |
| União – Fazenda Nacional | Multa         | 17.056,91           |
| <b>Total</b>             |               | <b>2.754.124,21</b> |

## ❖ CONCLUSÃO DA FASE ADMINISTRATIVA

25. Diante da conclusão dos trabalhos, a Administração Judicial elaborou a relação de credores ora apresentada, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005 (Doc. nº 1), podendo o passivo da Massa Falida ser sintetizado conforme tabela abaixo:

| CONSOLIDADO DE CREDITORES DA MASSA FALIDA DE BAIDU BRASIL INTERNET LTDA. - ART. 7º, § 2º, LRE |                         |                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------|
| CLASSIFICAÇÃO                                                                                 | VALOR (R\$)             | NÚMERO DE CREDITORES |
| RESTITUIÇÃO – ART. 86, IV                                                                     | 14.045,85               | 1                    |
| TRABALHISTA – ART. 83, I                                                                      | 157.100,77              | 3                    |
| TRIBUTÁRIO – ART. 83, III                                                                     | 2.313.016,70            | 2                    |
| MULTA – ART. 83, VII                                                                          | 269.960,89              | 2                    |
| <b>TOTAL</b>                                                                                  | <b>R\$ 2.754.124,21</b> | <b>8</b>             |

26. Com intuito de permitir melhor compreensão sobre o resultado da fase administrativa de verificação de créditos, apresenta-se abaixo planilha comparativa onde são expostos os montantes dos créditos e número de credores indicados na relação de credores apresentada pela Falida, publicada na forma do artigo 99, § 1º da LRE, e os valores consolidados pela Administração Judicial na relação de credores ora apresentada, na forma do artigo 7º, § 2º da LRE:

| ANÁLISE COMPARATIVA DAS RELAÇÕES DE CREDORES |                                                                      |             |                                                          |             |
|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|-------------|----------------------------------------------------------|-------------|
| CLASSIFICAÇÃO                                | RELAÇÃO DE CREDORES DA<br>SOCIEDADE FALIDA<br>(ART. 99, § 1º DA LRE) |             | RELAÇÃO DE CREDORES DA<br>A.J.<br>(ART. 7º, § 2º DA LFE) |             |
|                                              | VALOR (R\$)                                                          | Nº CREDORES | VALOR (R\$)                                              | Nº CREDORES |
| RESTITUIÇÃO                                  | -                                                                    | -           | 14.045,85                                                | 1           |
| TRABALHISTA                                  | 157.333,32                                                           | 3           | 157.100,77                                               | 3           |
| TRIBUTÁRIO                                   | 1.994.068,18                                                         | 1           | 2.313.016,70                                             | 2           |
| MULTA                                        | 488.614,82                                                           | 1           | 269.960,89                                               | 2           |
| TOTAL                                        | R\$ 2.640.016,32                                                     | 5           | R\$ 2.754.124,21                                         | 8           |

**-III-**  
**CONCLUSÃO**

27. Diante do exposto, considerando os entendimentos havidos durante a fase de verificação administrativa de créditos, informa a Administração Judicial que procedeu as devidas alterações na relação de credores, conforme relação juntada como anexo (Doc. nº 1), requerendo a este d. Juízo que se digne:

- a. Determinar a publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, conforme minuta anexa.
- b. Em tempo, a Administração Judicial informa que a relação de credores do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 e o edital a ser publicado estarão disponibilizados também em seu *website*, através do link <https://psvar.com.br/falencia-e-recuperacao-judicial/baidu/>, onde já estão sendo disponibilizadas informações relevantes da presente falência, de modo a conferir amplo acesso a todos os interessados nas informações processuais.

E. Deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.



**PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
**ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Bruno Galvão S.P. de Rezende  
OAB/RJ 124.405 - OAB/SP 420.341